

declaração do próprio ou da entidade que representa, devendo, neste caso, as entidades em causa proceder à designação de novo representante, aplicando-se, na falta de designação, o disposto no n.º 2 do n.º 2.º, com as necessárias adaptações.

4.º

Quórum e deliberações

1 — As comissões regionais e as comissões municipais a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, só podem deliberar estando presente ou representada a maioria dos respectivos membros.

2 — As deliberações a que se refere o número precedente são adoptadas por maioria dos elementos presentes nas reuniões, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

3 — Os presidentes das câmaras municipais ou os seus representantes nas comissões regionais apenas votam nas deliberações referentes aos projectos localizados no respectivo município.

5.º

Periodicidade das reuniões

1 — Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do n.º 2.º, o director regional da economia procede à convocatória da primeira reunião de cada uma das comissões regionais e municipais da respectiva área de intervenção, com uma antecedência mínima de oito dias face à data da respectiva realização.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, compete aos presidentes das comissões regionais e municipais proceder à convocatória das reuniões das comissões a que presidem, através dos directores regionais da economia territorialmente competentes e com uma antecedência mínima de oito dias face à data de realização da respectiva reunião.

3 — As comissões regionais e municipais reúnem sempre que o respectivo presidente as convoque, designadamente para dar cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos e para apreciação da totalidade dos pedidos apresentados na mesma fase.

6.º

Preparação das deliberações

1 — No âmbito do apoio técnico prestado às comissões, compete à entidade coordenadora apresentar um relatório final sucinto de cada processo e uma proposta de deliberação da comissão respectiva relativamente a todos os pedidos de autorização apresentados em cada fase.

2 — Para os estabelecimentos de comércio a retalho, a hierarquização a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é estabelecida tendo em conta a distinção entre comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar.

3 — A solicitação de esclarecimentos ou informações complementares às entidades intervenientes a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é sempre objecto de deliberação das comissões, a requerimento de qualquer dos seus membros.

4 — As deliberações das comissões são sempre fundamentadas, podendo a fundamentação remeter, no todo ou em parte, para o relatório final apresentado

pela entidade coordenadora ou para peças dos processos devidamente discriminadas, mas indicando obrigatoriamente as condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

7.º

Regulamento interno

Compete às comissões regionais e municipais aprovar o respectivo regulamento interno, mediante proposta da entidade coordenadora.

8.º

Compilação anual das deliberações

As entidades coordenadoras procedem à compilação anual das deliberações das comissões a que se refere o presente diploma, a qual será tomada em consideração para efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

Portaria n.º 519/2004**de 20 de Maio**

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, prevê, no seu artigo 10.º, um sistema de faseamento relativamente à apresentação de pedidos de autorização, de acordo com um calendário a definir por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As fases para apresentação de pedidos de autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, são abertas anualmente, de acordo com a seguinte calendarização:

a) Apresentação de pedidos de autorização de instalação de conjuntos comerciais:

1.ª fase — Fevereiro;

2.ª fase — Setembro;

b) Apresentação de pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 1500 m², excepto se abrangidos pelas alíneas *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

1.ª fase — Abril;

2.ª fase — Novembro;

- c) Apresentação de pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda inferior a 1500 m², excepto se abrangidos pelas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

- 1.ª fase — Janeiro;
- 2.ª fase — Junho;
- 3.ª fase — Outubro.

2.º A título excepcional, relativamente ao ano 2004, as fases para apresentação dos pedidos de autorização a que se refere o número anterior estão sujeitas à seguinte calendarização:

- a) A 1.ª fase para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea a) do número anterior tem início decorridos 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria e tem a duração de 45 dias, mantendo-se para a 2.ª fase a calendarização fixada na referida alínea;
- b) A 1.ª fase para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea b) do número anterior tem início decorridos 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria e tem a duração de 45 dias, mantendo-se para a 2.ª fase a calendarização fixada na referida alínea;
- c) São fixadas duas fases para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea c) do número anterior, a 1.ª com início decorridos 5 dias após a entrada em vigor da presente portaria e uma duração de 30 dias e a 2.ª durante o mês de Outubro;
- d) Os prazos referidos nas alíneas anteriores são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

Portaria n.º 520/2004

de 20 de Maio

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, prevê, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que a fórmula para o cálculo da valia dos projectos, a metodologia para a sua determinação e as restantes regras técnicas necessárias para a avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos

Para efeitos de avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos de instalação e modificação de estabe-

lecimentos de comércio e de instalação de conjuntos comerciais, é calculada uma valia do projecto (VP), mediante a ponderação dos critérios que sejam aplicáveis, constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

2.º

Valia do projecto

A VP é determinada em função:

- a) Da avaliação positiva ou negativa dos critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- b) Da pontuação atribuída aos critérios previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

3.º

Pontuação

1 — Sem prejuízo do previsto no n.º 5.º, a pontuação a que se refere a alínea b) do número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$P = \frac{(C+D+E)}{3}$$

em que:

- P* constitui a pontuação;
- C* constitui o contributo do projecto para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, conforme definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- D* constitui o contributo do projecto para o desenvolvimento do emprego, conforme definido na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- E* constitui o contributo do projecto para a integração intersectorial do tecido empresarial, conforme definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

2 — O critério *C* é aferido tomando em consideração a estrutura comercial existente na área de influência do projecto e classificando o contributo do mesmo para a melhoria dessa estrutura e das condições concorrenciais aí existentes e para a modernização do sector da distribuição em:

- Muito positivo* — 5 pontos;
- Positivo* — 4 pontos;
- Neutro* — 3 pontos;
- Dispensável* — 2 pontos;
- Negativo* — 1 ponto.

3 — O critério *D* é aferido pelo contributo do projecto para a criação de postos de trabalho estáveis, tendo em conta os respectivos efeitos directos e indirectos e a situação do emprego em geral na área de influência, e para a formação profissional dos trabalhadores, classificando-o em:

- Muito positivo* (com forte contributo para a redução do desemprego local e ou aumento da qualidade de emprego) — 5 pontos;
- Positivo* — 4 pontos;
- Neutro* — 3 pontos;
- Negativo* — 2 pontos;
- Muito negativo* — 1 ponto.